383R1826

DECISÃO N°1826/83/CECA DA COMISSÃO

de 1 de Julho de 1983

que altera a Decisao n 3483/82/CECA relativa à obrigação do as empresas da Comunidade declararem os seus fornecimentos de certos produtos siderúrgicos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o seu artigo 47°,

Considerando que o artigo 1° da Decisão n° 3483/82/CECA da Comissão (1) prevê que a partir de Janeiro de 1983 as empresas devem declarar mensalmente à Comissão, a repartição dos fornecimentos por elas efectuados para os Estados-membros da Comunidade ;

Considerando que o artigo 2° precisa que estas declarações mensais devem ser feitas de acordo com os formulários reproduzidos nos Anexos I e II da referida decisão ;

Considerando que as estatísticas actualmente disponíveis não permitem conhecer as correntes de troca no mercado comum dos produtos em aço altamente ligados e particularmente do fio-máquina e dos laminados correntes ;

Considerando que, por consequência, as obrigações de declaração previstas nos artigos 1° e 5° da Decisão n° 3483/82/CECA, devem ser alargadas ao fio-máquina a aos laminados correntes altamente ligados,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1°

A Decisão n° 3483/82/CECA é alterada da seguinte forma :

1. No Anexo II, aos quadros dos questionários 376 e 377 são aditadas as linhas 45 e 46 referidas no Anexo.
2. Ao artigo 5° é aditado o parágrafo seguinte :

« As empresas devem declarar à Comissão, mensalmente, e relativamente aos períodos que vão desde Julho de 1981 a Junho de 1982 e de Janeiro de 1983 a Julho de 1983, o mais tardar até 15 de Setembro de 1983, a repartição dos fornecimentos dos produtos indicados nas linhas 45 e 46 que tenham efectuado, para os Estados-membros da Comunidade, de acordo com os questionários 376 e 377. »

Artigo 2°

A presente decisão entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Agosto de 1983.

A presente decisão é obrigatória em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 1 de Julho de 1983.

Pela Comissão

Étienne DAVIGNON

Vice-presidente

(1) JO n° L 370 de 29.12.1982, p. 1.

ANEXO

QUESTIONÁRIO 376

(em toneladas)

EMPRESA :	CÓDIGO :	FORNECIMENTO RESPEITANTE AO MÊS DE :

Nº de Linha	Códigos dos Produtos	FORNECIMENTOS PARA A COMUNIDADE, INCLUINDO O MERCADO NACIONAL										
		Alemanha	França	Itália	Países Baixos	Bélgica	Luxemburgo	Reino Unido	Irlanda	Dinamarca	Grécia	Total Comunidade
		01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11
45	17 101 (*)											
46	19 101 (*)											

(*) Aços de liga cujo teor em elementos de liga seja pelo menos de 5 % com exclusão dos aços que contenham menos de 1 % de carbono e mais de 12 % de croómio e cujo preço realmente facturado seja superior pelo menos em 30 % ao preço de tabela do produto correspondente em aço corrente.

QUESTIONÁRIO 377

(en t)

EMPRESA :	CÓDIGO :	FORNECIMENTO RESPEITANTE AO MÊS DE :

Nº de Linha	Códigos dos Produtos	FORNECIMENTOS PARA A COMUNIDADE, INCLUINDO O MERCADO NACIONAL										
		Alemanha	França	Itália	Países Baixos	Bélgica	Luxemburgo	Reino Unido	Irlanda	Dinamarca	Grécia	Total Comunidade
		01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11
45	17 101 (*)											
46	19 101 (*)											

(*) Aços de liga cujo teor em elementos de liga seja pelo menos de 5 % com exclusão dos aços que contenham menos de 1 % de carbono e mais de 12 % de croómio e cujo preço realmente facturado seja superior pelo menos em 30 % ao preço de tabela do produto correspondente em aço corrente.